

PROJETO DE LEI N.º.....84/86

DOCUMENTO N.º 2597/86

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 209 /86
EM 05/12/86
<i>Am</i>

A Lei nº 1825, de 04 de dezembro de 1979, dispõe sobre a limpeza de terrenos, construção de muros e passeios em terrenos não edificados, com frente para as vias públicas dotadas de pavimentação e/ou guias e sarjetas.

O referido diploma legal autoriza a aplicação de multas aos proprietários omissos, bem como, sem prejuízo das multas previstas, a execução dos serviços e obras exigidos pela Prefeitura, cobrando dos responsáveis todas as despesas realizadas, acrescidas de 50% a título de administração.

Esta Lei, que é boa, infelizmente não tem surtido os efeitos desejados, visto que sua interpretação tem acarretado alguns problemas à Administração Municipal.

Objetivando corrigir as pequenas falhas da Lei, de modo a torná-la mais clara e precisa, não deixando margem a interpretações que sempre acabam por prejudicar a coletividade, é que submeto à apreciação do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 84/86

DOCUMENTO Nº 2597/86

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei nº 1825, de 04 de dezembro de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 3º - "Considerar-se-á como inexistente, muro, cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, inteira responsabilidade pelas consequências advindas dessas irregularidades".

Artigo 4º - "Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em vias públicas dotadas de guias e sarjetas são obrigados a construir os respectivos passeios e a mantê-los em perfeito estado de conservação".

Artigo 7º - São responsáveis pelas obras e serviços versados nesta lei:

I - "o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel;"

Artigo 9º - "Para os fins prescritos nesta Lei, os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis atingidos por suas disposições serão notificados pela fiscalização ou por editais de caráter genérico, para sanarem as irregularidades constatadas, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação ou da publicação do edital.

Parágrafo Único - É facultado ao proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, requerer prorrogação do prazo fixado neste artigo, até o máximo de 10 (dez) dias, para satisfazer as exigências, pedido que poderá, ou não, ser deferido pela Prefeitura, apreciados os motivos que o lastreiam".

Artigo 10 - "O não cumprimento das exigências constantes da notificação ou do edital, nos prazos assinados, sujeitará o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, às

seguintes multas:

I - pela não execução de muro de fecho ,
multa de valor equivalente ao de 1/2
(metade) do valor de Referência Fiscal
por metro linear de muro a ser construí
do";

II -

III -

Parágrafo Único -

Artigo 11 - "Sem prejuízo das multas previstas nes
ta Lei, a Prefeitura poderá executar,
direta ou indiretamente os serviços e
obras exigidos, após decorridos os
prazos concedidos, cobrando dos res-
ponsáveis omissos todas as despesas
realizadas, acrescidas de 100% (cem
por cento) a título de administração".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA

Em 04 de dezembro de 1986

a) GABRIEL TEIXEIRA

PAULO DE SOUZA

ABILIO CECCHI JR.

CARLOS ALBERTO SANTIAGO

JORGE HURTADO

ÁLVARO TREVISAN

A COMISSÃO DE Justiça e Negócios
SÃO VICENTE, 04 / 12 / 86

ARQUIVADO EM 26/01/87

ARQUIVISTA